

**DECISÃO ADMINISTRATIVA
JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024**

OBJETO: “Fornecimento de recursos didáticos de ensino para atendimento às necessidades da CASIP e Municípios Consorciados, pelo período de 12 (doze) meses”, visando suprir as demandas do CASIP e demais entes consorciados”

DATA DE ABERTURA: 10/09/2024. 09:00 <https://casip.licitapp.com.br/>

1. RELATÓRIO

Publicado o instrumento convocatório, a **ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CIDADÃOS E CONSUMIDORES DO BRASIL**, CNPJ: 21.659.328/0001-94, entidade de direito privado, com atuação na defesa de direitos sociais, difusos e coletivos, com sede social na SHN, QUADRA 01, BLOCO D, EMPRESARIAL FUSION WORK, SALA 1710, Brasília/DF, CEP: 70701-000, vem a presença de Vossa Excelência, através de seu Diretor Jurídico, JOSÉ OTÁVIO DE QUEIROGA VANDERLEY, OAB(PE) 023750, com escritório profissional na SHN, quadra 01, Bloco D, Empresarial Fusion Work, sala 1710, Brasília/DF, CEP: 70701-000, apresentou impugnação, no dia **05/09/2024**, às 15:00, via e-mail aspac.br@gmail.com.

A sessão pública está designada para o dia **10/09/2024, às 09:00.**

À Lei Federal de nº 14.133/21 estabelece à seguinte redação:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ou seja, devendo ser protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes**, da data de abertura do certame.

É o resumo do necessário.

I. DA PRELIMINAR E DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1. Ao pregoeiro **incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação**, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – **levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)** TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>.

2. É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de **dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação**.

3. Preliminarmente, é requisito essencial de qualquer inicial, em ser formulado por escrito e conter dados e pedidos concretos, nos termos do artigo 6º, incisos I ao V, da Lei nº 9.784 de 1999.

4. Observa-se que, no que tange “Admissibilidade e Tempestividade da Impugnação”, às licitantes devem atentar-se ao edital de licitação em alhures, citamos:

27.4- Impugnação aos termos do Edital deverá ser encaminhada por forma eletrônica, pela plataforma do pregão eletrônico obrigatoriamente, e estar acompanhada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física, e de CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada), bem como do respectivo ato constitutivo e procuração, na hipótese de procurador, que comprove que o signatário, efetivamente, representa e possui poderes de representação da impugnante, sob pena de ilegitimidade ativa, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, sob pena de preclusão do direito**.

27.6- **O CASIP não se responsabiliza por impugnações endereçadas via postal ou por outras formas**, entregues em locais diversos do mencionado ou ainda entregues **fora do prazo**.

5. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 539/2007, de relatoria do Ministro Marcos Benquerer, na sessão plenária do dia 04/4/2007, já decidiu que, no cômputo do prazo para impugnação dos editais de licitação, **devem ser observados os prazos fixados no instrumento convocatório para decidir sobre impugnações ou pedidos de esclarecimentos.**

6. Assim, em razão que à impugnação foi apresentada na data de **05/09/2024** é o último prazo para impugnação era na **data de 04/09/2024**, à impugnação, no caso em tela, não preenche os requisitos de admissibilidade, por ser intempestiva.

7. Neste sentido, em se tratando de petição intempestiva, à jurisprudência Pátria é clara, vejamos:

PETIÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL ALEGADO. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. 1. A petição com o propósito de sanar suposto erro material **foi interposta intempestivamente, depois de transcorrido o prazo para a interposição de eventual recurso.** 2. O acórdão que julgou o agravo regimental foi publicado em 17/12/2015, conforme certidão de fl. 539, tendo transcorrido in albis, para a ora requerente, o prazo para a interposição de possível recurso. No entanto, apenas em 05/02/2016 foi apresentada petição com o propósito de sanar suposto erro material, depois de exaurida a prestação jurisdicional desta Corte. 3. **Petição não conhecida.** (STJ - PET no AgRg no AgRg nos EREsp: 1409756 SC 2014/0101390-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/05/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE DEVEDOR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO "IN CASU" - PETIÇÃO INTEMPESTIVA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Se embora comprovado pelo apelante a apresentação de impugnação aos embargos de devedor - a qual não foi juntada aos autos oportunamente antes da sentença -, não há se falar na cassação desta por cerceamento de defesa quando a referida peça defensiva foi protocolizada intempestivamente. (TJ-MG - AC: 10024101173581001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 18/08/2015, Data de Publicação: 24/08/2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. Nega-se conhecimento aos Embargos de Declaração materializados em petição intempestiva. Embargos de Declaração não

conhecidos. (TJ-DF 20130111024426 DF 0026795-20.2013.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 25/11/2015, 5ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/12/2015 . Pág.: 211).

IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. **PETIÇÃO INTEMPESTIVA. A petição pretendendo a exclusão do recolhimento do imposto de renda sobre os juros de mora encontra-se intempestiva.** Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT-2 - AP: 02300008020085020052 SP 02300008020085020052 A20, Relator: ODETTE SILVEIRA MORAES, Data de Julgamento: 04/11/2014, 11ª TURMA, Data de Publicação: 11/11/2014)

8. Conclui-se, portanto, que à impugnação apresentada é intempestiva, pois deveria ter sido protocolada, até à data limite, ou seja, na data de 04/09/2024, operando-se, portanto, a preclusão processual.

9. De sua vez, o princípio da proporcionalidade é o instrumento para a solução de colisões no sistema, em face de um caso concreto.

10. Sua aplicação técnica demanda a submissão de medida restritiva de valor jurídico a três testes de justificação, na seguinte ordem: utilidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

11. De todo modo, o eventual caráter restritivo de exigência hipotética será testado adiante sob o prisma da proporcionalidade, por se tratar (a proporcionalidade) de fundamento da decisão discutida.

12. A tempestividade e o conhecimento da impugnação como vestem, é requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo. E, estando o prazo recursal expressamente previsto em lei, **não há que se aplicar, em relação a ele, o princípio do informalismo do processo administrativo.**

13. Ademais, a decisão Administrativa está coerente com entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

14. Significa, então, que todas as decisões a serem tomadas pela Administração Pública em um procedimento licitatório, desde a fase inicial até o

encerramento do certame, devem ser pautadas na imparcialidade, neutralidade e objetividade do julgador.

15. Portanto, tendo transcorrido **in albis o prazo para interposição da impugnação**, é de rigor, o não conhecimento da presente petição, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

2. DA DECISÃO

Vistos, relatados, com amparo nos fundamentados expostos, **NÃO CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** pela **ASPAC – ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS CIDADÃOS E CONSUMIDORES DO BRASIL**, uma vez que, não preencheu os requisitos de admissibilidade, em razão da **petição ser intempestiva e imprópria**, pelo qual, se operou à preclusão do direito processual, nos termos da legislação e jurisprudência pátria aplicável à espécie.

Lado outro, em uma análise exauriente, no Mérito, também não seria provido à impugnação, em razão que os argumentos lançados são meramente protelatórios, distorcidos da realidade fática e sem respaldo legal ou jurisprudencial.

Ao nosso sentir, à petição é meramente com à intenção de procrastinar o certame, neste aspecto, citamos o item 27.9, do edital:

27.9- Será indeferida de plano a petição infundada, que tenha por finalidade apenas procrastinar o certame.

Vide o acórdão TCU ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1606/2022 - PLENÁRIO, onde têm à impugnante como denunciante, onde que, por unanimidade, o tribunal não reconheceu da representação ofertada. Disponível em:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1606%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

De igual modo, na denúncia do TCE/MG, pela impugnante, nos autos do processo [1141540](#), foi negado, à época, o pedido liminar da suspensão do certame, por falta de amparo legal.

Pois, o instrumento convocatório não existe nenhuma cláusula abusiva que restrinja à participação de quaisquer licitantes, bem como houve o estudo técnico preliminar prevento todos os quesitos necessários, inclusive, com planejamento para os próximos anos.

Por fim, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o mesmo não pode ser tomado isoladamente, deve ser interpretado juntamente com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas. O que buscamos é a melhor proposta que garanta o atendimento do Interesse Público.

Ante o exposto, é se destacar que o pretense vício de motivação da impugnação interposta em âmbito administrativo, trata-se, na verdade, **de mero inconformismo** dele quanto à interpretação e quanto à aplicação, pela Administração Pública, da regra editalícia ora discutida, pelo que fica submetida, portanto, à mesma solução ora alcançada, resultante dos fundamentos expostos.

Após, dá-se publicidade da Decisão no Diário Oficial com trânsito em julgado, para ciência da denegação do pedido, após, remetemos o processo para Comissão de Pregão do CASIP, para continuidade da composição dos demais.

Conselheiro Lafaiete/MG, em 06 de setembro de 2024.

**Aline Stefani da Cruz
Pregoeira**